



**Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley**

PROJETO DE LEI N° / 2016.

PROÍBE a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona.

Art. 1º. Os produtos ópticos oftálmicos só poderão ser comercializados em estabelecimentos que estejam devidamente credenciados para essa atividade.

Parágrafo único. Entende-se como produtos ópticos oftálmicos as lentes oftálmicas e óculos com lentes de grau, comercializados em estabelecimentos credenciados.

Art. 2º. A prescrição, indicação e adaptação de óculos e lentes de contato de grau são procedimentos exclusivos da profissão médica.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – apreensão da mercadoria; e,
- II – pagamento de multa no valor de um salário mínimo vigente.
- III – em caso de reincidência será cobrado em dobro o valor pecuniário.

Parágrafo único. O valor pecuniário da multa será reajustado conforme a adoção da legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, assim reajustando um novo valor do mínimo vigente.

Art. 4º. A fiscalização e comercialização de produtos ópticos devem seguir a legislação federal e a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 02 de agosto de 2016.


Dr. Ewerton Wanderley
 Vereador / PPL



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

JUSTIFICATIVA

A proliferação da venda de óculos de leitura sem prescrição médica, em estabelecimentos inabilitados e até mesmo por vendedores ambulantes, representa um risco concreto para a saúde pública.

O presente projeto de Lei visa à garantia da saúde pública dos manauaras. É fato que as pessoas compram óculos de grau em outros estabelecimentos buscando preço baixo mas, sem intenção podem colocar em risco a própria saúde.

Em suma, podemos observar que a venda de material ótico é controlada de acordo com a receita médica preparada pelo médico oftalmologista não podendo figurar o consultório médico de um oftalmologista juntamente com os estabelecimentos comerciais, devendo respeitar pela independência profissional a fim de não caracterizar uma venda casa da conforme determina a legislação segundo o Decreto Federal nº 24.492 de 1934, vejamos:

"Art. 16º. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados, vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que dêem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º. É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o avultamento de suas prescrições.

Art. 17º. É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista. "



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

Esse comércio ocorre livremente, sem que o consumidor esteja munido da necessária prescrição para aquisição de tais produtos, o que acarreta, sem dúvida alguma, sérios riscos à saúde da visão.

A falta de fiscalização dos órgãos competentes propicia uma proliferação perigosa de pontos de venda, locais estes que aviam receitas e vendem e lentes e óculos de grau na ilegalidade. Com a exigência da licença de saúde, a qualificação técnica no avitamento da receita e a qualidade dos produtos ópticos será melhor implementada.

Entendemos como de razoável utilidade a presente iniciativa, porquanto é mais que um dever a implementação de medidas para proteção da saúde de todos nós.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


Dr. Ewerton Wanderley
Vereador / PPL

Documento 2016.10000.10919.9.07145
Data 08/08/2016



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2016.10000.10919.9.07145

Origem

Unidade GABINETE VEREADOR DR. EWERTON
Enviado por MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
Data 08/08/2016

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de EVELINA SANTANA DA CAMARA

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS NA
TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM
ANEXO